

Agravo de instrumento nº. **0057583-30.2026.8.19.0000**

Agravante: **TELEFÔNICA BRASIL S A**

Agravado: **IHC DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ENGENHARIA LTDA**

Juiz que prolatou a decisão: **ADRIANA ANGELI DE ARAUJO DE AZEVEDO MAIA**

Data da Decisão: **05/08/2026**

Relator: **Desembargador LUIZ EDUARDO C CANABARRO**

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão nos autos da ação declaratória, nos seguintes termos:

ID 141942435 - Ao autor ante o link juntado.

Considerando tratar-se de relação de consumo e estando presentes os requisitos legais, inverte o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC. Diante da decisão ora proferida, e a fim de se evitar futura nulidade sob a alegação de cerceamento de defesa, intime-se a ré para manifestar-se novamente em provas, requerendo o que entender cabível.

Salienta que a decisão agravada também deixou de esclarecer se a inversão foi deferida em razão de suposta hipossuficiência técnica, econômica, jurídica ou informacional, ou em razão da verossimilhança das alegações autorais. Acrescenta que, a decisão invocou genericamente o artigo 6º, VIII, do CDC, sem realizar a necessária subsunção entre a norma e os fatos da causa. Aduz que, não se aplica o CDC. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento recursal para que seja afastada a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Na hipótese, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo, eis que, se confunde com o mérito recursal, devendo-se aguardar a oitiva da agravada.

Ademais, o deferimento ou não da inversão do ônus da prova, não afasta a imputação à parte demandante, no caso a agravada, do ônus de provar os fatos mínimos que comprovam o seu direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Diga a agravada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

LUIZ EDUARDO C CANABARRO

Desembargador Relator